



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13827.720605/2013-71  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-006.909 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE GARNICA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

LANÇAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITO DO §1º DO ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72

Citação edilícia é procedimento que somente se justifica após a caracterização irrefutável da tentativa frustrada de intimação do contribuinte por meio das outras modalidades previstas na norma.

Hipótese em que, na ausência de cópia do AR, a tela de consulta do sistema interno da Receita Federal por si só não comprova a razoável tentativa de intimação do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para apreciação da Impugnação, vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Heitor de Souza Lima Júnior, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

## Relatório

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que contra o contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 51/56) decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 39.281,81, conforme fl. 53;
2. Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.178,45, conforme fl. 54.

Na Consulta Postagem (fl. 57), constam os dados do contribuinte e a informação de que o Aviso de Recebimento AR, foi devolvido por ausência do destinatário.

O contribuinte foi cientificado por Edital, tendo esse sido afixado de 13/08/2013 a 28/08/2013, com vencimento em 27/09/2013 (fl. 58)

Em 29/11/2013 (fls. 2/7), o contribuinte apresentou impugnação alegando preliminarmente que foi notificado em 18/11/2013, quando se dirigiu pessoalmente à agência de Jaú/SP da Receita Federal do Brasil; que houve nulidade da intimação por edital; que houve cerceamento de defesa. No mérito aduz que não houve omissão de rendimentos, mas sim erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual sendo informada a fonte Pagadora INSS em vez de Caixa Econômica Federal; que os valores auferidos são decorrentes de ação judicial, portanto são rendimentos acumulados; que o valor levantado através de alvará foi de R\$ 39.281,81, sendo que o valor líquido que recebeu foi de R\$ 27.147,47, tendo a diferença sido descontada a título de honorários advocatícios; que esse valor está devidamente declarado, assim como o valor de imposto na fonte, no montante de R\$ 1.178,45 quando feito o levantamento do precatório pelo advogado.

Junta documentos (fls. 9/42).

A Delegacia de Julgamento não conheceu da impugnação por intempestividade. O contribuinte foi notificado do Acórdão 12-64.596 em 23/04/2014 (fl. 82).

Sobreveio recurso voluntário de fls. 87/90, por meio do qual o contribuinte reiterou suas alegações de defesa e apresentou preliminar arguindo que "*A pesquisa ao sistema de informação da RFB denominada 'Consulta Postagem' não pode ser utilizada para provar a ciência da autuação ou o efetivo envio da notificação postal e, assim, servir de base para considerar válido o Edital de Notificação e a intempestividade da impugnação e o recurso apresentados. Tratando-se, pois, de intimação via postal, o documento hábil que comprova o Recebimento do Correio (AR), devolvido diretamente pelo Correio à repartição fiscal.*"

A 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos rejeitou a preliminar, e negou provimento ao recuso para manter o lançamento. O acórdão nº 2301-004.601 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2008*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO  
PROCESSUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO.*

*Considera-se intimado o contribuinte quando transcorrido o prazo do edital. A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à questão da intempestividade.*

*CIÊNCIA POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.*

*É válida a intimação por edital, quando resultar improficuo um dos meios de intimações previstos na legislação processual de regência.*

*Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade.*

*Recurso Negado*

Inconformada com o resultado do julgamento, o Contribuinte apresentou recurso especial ao qual foi dado seguimento para rediscussão da matéria acerca da validade da intimação por edital haja vista ausência de cópia nos autos da respectivo AR.

Cientificada a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Nos termos do exame de admissibilidade a matéria devolvida a este colegiado envolve discussão acerca da seguinte divergência: "enquanto no caso do acórdão recorrido entendeu-se pela validade da citação por edital, ante a ausência do A/R, havendo apenas o registro de DEVOLUÇÃO no sistema "Consulta Postagem", o primeiro paradigma decidiu em sentido contrário, entendendo necessária a apresentação do A/R."

Com razão o Recorrente.

Apesar da regularidade e da expressa previsão legal de realização de intimação das partes por edital, entendo tratar-se de procedimento que somente se justifica após a caracterização irrefutável da tentativa frustrada de intimação do contribuinte por meio das outras modalidades previstas na norma.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 faculta ao sujeito ativo da relação tributária a possibilidade de utilização de três formas ordinárias de intimação: pessoal, postal e eletrônica, e deixa claro que a quarta modalidade - intimação edilícia - é forma excepcional de comunicação com o Contribuinte. Vejamos:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Marcos Vinicius Neder e a ex Conselheira Maria Teresa Martínez López, na obra "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", fizeram a seguinte consideração - ainda atual na concepção desta Relatora - sobre o tema: "*Dispõe o preceito legal que a intimação poderá ser efetuada por edital quando resultarem não proveitosos um dos meios referidos anteriormente (pessoal, postal, telegráfico). O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que "por inviabilizar o pleno exercício do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, a intimação ficta, via publicação na imprensa oficial, não é o meio adequado a dar-se ciência ao interessado de infração cometida. Tanto quando possível, esta*

Processo nº 13827.720605/2013-71  
Acórdão n.º 9202-006.909

CSRF-T2  
Fl. 155

*deve ser pessoal, admitindo-se, no entanto, possa ser feito mediante postado". Por estes precedentes, deve o agente fiscal adotar a intimação por edital apenas quando existirem fortes razões que justifique esta medida excepcional."*

Neste contexto, diante das circunstâncias envolvidas no processo, entendo que a tela do sistema "Consulta Postagem", por si só, não confira prova hábil a demonstrar que foram utilizados meios razoáveis na tentativa de intimação do contribuinte, pelo documento de fls. 57 sequer é possível estabelecer qualquer correspondência entre o respectivo conteúdo e o presente processo. Vejamos:

**Consulta Postagem por: NI 15045935887; AR Normal e Especial;  
Sistema: Todos**

<b>CPF:</b>	150.459.358-87	<b>Tipo Postagem</b>	AR Especial	
<b>Contribuinte</b>	JOSE GARNICA			
<b>Endereço</b>	R. FRANCISCO TOLEDO ARRUDA 126			
<b>Bairro</b>	VL CANHOS			
<b>Município</b>	JAU			
<b>CEP</b>	17202450	<b>UF</b>	SP	
<b>Lote Emissão</b>	111	<b>Exercício</b>	2011	
<b>Sistema</b>	37113 Malha IRPF Web Multiexerc cio			
<b>Data Emissão</b>	27/08/2011	<b>Data Postagem</b>	10/09/2011	
<b>Nº Distribuição</b>	0000024482	<b>Região Fiscal</b>	08ª	<b>UA Destino</b> 0810300
<b>Tipo Lançamento</b>	Notificação			
<b>Situação</b>	Devolvido	<b>Data da devolução (informação ECT)</b>	20/09/2011	<b>Imagem</b> 
<b>Motivo</b>	Ausente	<b>Ex/Lote/Pasta</b>	1/0707/0008	<b>Nº ECT</b> 949250309

[Página Anterior](#)

[Nova Consulta](#)

[Encerra Sessão](#)

Vejamos que na tela apresentada não há qualquer menção ao número do processo ou ao objeto da autuação, consta apenas a informação de que a autuação estaria relacionada a "Malha IRPF Web Multiexerc cio" "Exercício 2011". Tal informação é relevante na medida em que no presente caso temos lançamento para cobrança de IRPF relativo ao exercício de 2008, por essa razão, o citado documento não pode ser entendido como prova robusta da tentativa de intimação do contribuinte.

Mais relevante que o ponto acima, ainda há no presente caso circunstâncias que no entendimento desta Relatora demonstram que a Receita Federal não cumpriu de forma satisfatória seu dever de proceder com a intimação do contribuinte.

Consta do Edital de nº 00001/2013 (fls. 58/63) que seu período de afixação foi de 13.08.2013 a 28.08.2013, com vencimento em 27.09.2013 e previsão de cobrança amigável até 29.10.2013. Ocorre que a "Consulta de Postagem" indica que o AR foi devolvido em 20.09.2011 (fls. 57), ou seja, o edital foi publicado depois de quase dois anos da suposta tentativa frustrada de intimação do contribuinte. Entendo que seria razoável, após tanto tempo, que antes da utilização da intimação edilícia tivesse sido realizada nova tentativa de intimação postal, especialmente porque no caso concreto a motivação para devolução da correspondência foi a ausência do contribuinte. Trata-se de medida que embora não esteja prevista no ordenamento não representaria qualquer prejuízo à Recorrida e ainda asseguraria ao sujeito passivo o exercício pleno do seu direito à ampla defesa.

Ao longo de todo o procedimento administrativo o Contribuinte sempre manifestou que seu endereço seria Rua Francisco Toledo Arruda, 126 - Jaú/SP - CEP 17202-450, como na peça de impugnação (fls. 02/07), petição de fls. 08, Recurso Voluntário de fls. 87/90, Recurso Especial de fls. 106/111; petição de fls. 146/147 e documento de fls. 152. Vale destacar que esse mesmo endereço foi utilizado pelos Correios para a entrega das demais notificações decorrentes da fiscalização, seja antes ou depois da lavratura do auto de infração, como por exemplo:

- 1) Intimação para apresentação de documentos (fls. 50), recebida em 27.06.2011;
- 2) Intimação do acórdão proferido pela DRJ em julgamento de primeira instância (fls. 82), recebida em 23.04.2014;
- 3) Intimação do acórdão proferido pelo Turma Ordinária em julgamento do recurso voluntário (fls. 104), recebida em 07.06.2016;

Com base no princípio da razoabilidade, considerando os elementos e as circunstâncias envolvidas, entendo que o documento de fls. 57 não justifica a utilização da citação por edital, devendo ser aplicável ao caso a norma do §5º do 26 da Lei nº 9.784/99 que possui a seguinte redação:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*§ 1º A intimação deverá conter:*

*I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;*

*II - finalidade da intimação;*

*III - data, hora e local em que deve comparecer;*

*IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;*

*V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;*

*VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.*

*§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.*

*§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*

*§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.*

*§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

Processo nº 13827.720605/2013-71  
Acórdão n.º **9202-006.909**

**CSRF-T2**  
Fl. 156

---

Assim impõe-se entender que o contribuinte foi efetivamente intimado quando do seu comparecimento espontâneo, devendo ser considerada para os devidos fins a impugnação e os documentos juntados às fls. 02/42.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso do contribuinte devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para devida apreciação da peça de impugnação e dos respectivos documentos.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri